

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do Ofício nº 262/2022 - TRE/2A ZONA, subscrito pelo Juiz, em exercício, da 2ª Zona Eleitoral/PI, Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira, doc. SEI 1651054;

Considerando Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, doc. SEI [1651902](#);

Considerando Determinação do Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral, doc. SEI [1652630](#);

Considerando Despacho da Assessoria Jurídica da Presidência, doc. SEI [1652875](#);

Considerando o disposto no art. 32 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Édson Alves da Silva, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, para responder, em caráter excepcional e até ulterior deliberação, pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Teresina/PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 892/2022 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEJUMP, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Designa o Juiz de Direito Antônio Soares dos Santos, Titular da 98ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, para exercer a Direção do Fórum Eleitoral e a Coordenadoria da Central de Atendimento ao Eleitor de Teresina/PI, até ulterior deliberação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria Presidência Nº 100/2021, de 02 de fevereiro de 2021 ([1183802](#)), que designa os Juízos Eleitorais para exercerem as Diretorias dos Fóruns Eleitorais e das Coordenadorias das Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado do Piauí;

Considerando a Decisão 52 da Corregedoria Regional Eleitoral ([1635140](#)) e o Despacho 293 da Assessoria Jurídica da Presidência ([1650827](#)), ambos insertos nos autos do Processo SEI nº [0011281-33.2022.6.18.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, Titular da 98ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, para exercer a Direção do Fórum Eleitoral e a Coordenadoria da Central de Atendimento ao Eleitor de Teresina/PI, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 882/2022 TRE/PRESI/DG/ASSDG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 762, de 1º de setembro de 2011, que disciplina os procedimentos a serem observados na concessão de licenças médicas e odontológicas aos servidores do TRE/PI e na concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 16, XXXII da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de empreender celeridade nas homologações dos atestados médicos emitidos por médicos da rede externa;

CONSIDERANDO a decisão da Presidência consignada no Processo SEI nº [0004535-86.2021.6.18.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 10 da Portaria nº 762, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º O servidor deverá apresentar o atestado médico no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, cabendo ao Serviço Médico do TRE/PI homologá-lo, quando cumpridos os requisitos legais, ou convocar formalmente o servidor para a realização de perícia se for o caso." (N.R.)

.....
"Art. 3º Encontrando-se ou supondo-se enfermo, o servidor dirigir-se-á ao Serviço Médico do TRE/PI para avaliação médica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de início do seu afastamento em razão da enfermidade, salvo se optar por consulta com médico da rede externa, nos termos do art. 2º.

.....
§ 2º Tratando-se de servidor de cartório eleitoral do interior do Estado ou estando o servidor em viagem a serviço, deverá o mesmo comunicar, por telefone ou *webmail* institucional, a sua condição mórbida ao Serviço Médico do TRE/PI, que definirá a forma adequada de realizar a inspeção pericial.

....." (N.R.)

"Art. 4º Serão aceitos, para fins de concessão de licença médica, os atestados fornecidos por médicos da rede externa, em atendimento presencial ou por telemedicina, desde que:

.....
§ 1º Os atestados médicos a que se reportam este artigo somente produzirão efeitos a partir de sua recepção pelo Serviço Médico do TRE/PI, que se incumbirá de lançar no Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

.....
§ 2º Também serão aceitos atestados médicos emitidos por médico da rede externa, mesmo não tendo sido o servidor previamente encaminhado pelo médico do TRE/PI, e ainda que às próprias expensas, desde que o mesmo comunique o fato ao Serviço Médico para concomitante avaliação e acompanhamento pelos médicos do Tribunal, quando o afastamento exceder o período previsto no *caput* do art. 2º.

.....
§ 4º Os atestados de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser enviados em formato digital por meio do Sistema SEI e encaminhados diretamente ao Serviço Médico.

.....
§ 5º O servidor que optar pelo envio do atestado médico na forma descrita no § 4º deste artigo, deverá manter sob sua guarda o documento físico até que obtenha a licença pretendida, devidamente homologada pelo Serviço Médico.

.....
§ 6º Na hipótese de o arquivo digital do atestado médico não permitir a correta análise dos dados nele inseridos, bem como nas hipóteses de dúvidas sobre a sua autenticidade, o Serviço Médico deverá diligenciar o servidor para apresentação do documento físico original, em até 05 (cinco) dias, ficando condicionada a homologação da licença médica à respectiva apresentação daquele." (N.R.)

"Art. 5º Para concessão de licença para tratamento odontológico, o servidor dirigir-se-á ao Serviço de Odontologia para realização de exame pericial, durante o horário de atendimento no consultório de odontologia, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de início do seu afastamento

do serviço em razão de enfermidade; ou à assistência indireta para licenças com prazos e períodos de tempo de afastamento do trabalho previstas no *caput* do art. 2º." (N.R.)

"Art. 8º O servidor que, durante o expediente de trabalho, apresentar-se ou suspeitar-se enfermo, ou necessitar comparecer a consultas médicas ou realizar exames complementares, poderá ausentar-se do serviço, mediante registro no relógio de ponto e realização de anotação no sistema de frequência, na forma prevista na Resolução TRE/PI nº 298, 18 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução TRE/PI nº 397, de 10 de agosto de 2020." (N.R.)

"Art. 10. Os atestados emitidos por médicos ou odontólogos externos tramitarão em envelope lacrado, com a indicação do nome, matrícula, telefone para contato e unidade em que trabalha o servidor, com o termo "confidencial" expresso, e serão enviados diretamente ao Serviço Médico /Odontológico, onde serão arquivados.

Parágrafo único. A regra de tramitação de que trata este artigo não se aplica à hipótese descrita no § 4º do art. 4º desta Portaria." (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0601467-86.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601467-86.2022.6.18.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Teresina - PI)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERENTE : VALDEMIR SIVIRINO VIRGINO

ADVOGADO : LENOEL VIEIRA DE SOUSA ABREU (10046/PI)

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DA JUÍZA MEMBRO DA CORTE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0601467-86.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

REQUERENTE: VALDEMIR SIVIRINO VIRGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOEL VIEIRA DE SOUSA ABREU - PI10046

REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por Valdemir Sivirino Virginio em face do Diretório Estadual do Partido Progressista - PP.